



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.203/2013
Matrícula.105.321-3
Assinatura

PARECER Nº: 008 /17 - AJL/SEMA
PROCESSO Nº: 391.001.203/2013
INTERESSADO: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2790/2013

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Descumprimento de ato emanado da autoridade ambiental. Prática da infração ambiental prevista no inciso XXII do art. 54 da Lei nº 41/1989. Recurso conhecido e não provido. Decisão de primeira instância mantida integralmente. Aplicação das penalidades de multa e interdição das áreas de lavagem e manutenção da empresa, previstas no artigo 45, inciso II e VII.

I – RELATÓRIO:

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 2790/2013, em face de **VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA**, pelo cometimento da infração assim descrita:

“Descumprimento de ato emanado da autoridade ambiental por meio do Auto de Infração nº 1900 no qual foi interditado bomba do abastecimento do empreendimento. Foi rompido o lacre nº 1867.”

A conduta da autuada configura a prática da infração ambiental prevista no inciso XXII do art. 54 da Lei nº 41/1989. Foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 21.031,50 (vinte e um mil e trinta e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 75 UPDF's, sanção prevista no art. 54, inciso II, da referida lei.

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.203/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Durante a vistoria, constatou-se a inexistência, na bomba de abastecimento, do lacre nº 1867, medida utilizada para a efetivação da penalidade de interdição que havia sido cominada em 28/08/2012 por meio do Auto de Infração nº 1900 (Processo nº 391.001.108/2012).

A materialidade e a utoria da infração encontram-se demonstradas no Relatório de Vistoria nº 449.000.121/2013-GICOP/COFIS/SULFI/IBRAM, bem como no respectivo relatório fotográfico (fls. 04/08).

Em sua defesa às fls. 09/15, a autuada alega que a multa não tem seu fundamento legal quanto ao seu valor; requer a declaração de nulidade do auto, uma vez que apresentou processo administrativo para obtenção da licença de instalação e informa que o rompimento do lacre teria se dado por estado de necessidade. Alegou também a duplicidade do ato administrativo em discussão. Ao final, requereu fosse declarado nulo o Auto de Infração.

A autoridade autuante, em réplica (fl. 18/19), pugnou pela manutenção integral do auto de Infração Ambiental.

A autuada, às fls. 21/23, se dispôs a pagar a multa com 90% de desconto mediante a liberação dos lacres das bombas de abastecimento e com a apresentação do teste de estanqueidade (requerimento sob o protocolo nº 888.003.729/13, fl. 26/27).

À fl. 25, consta o despacho da Gerência da GEOIN, em que informa da impossibilidade de se atender o pedido de desinterdição das bombas de abastecimento localizadas no estabelecimento da autuada por não possuir licença do órgão ambiental para opera-las, muito embora existisse, naquela data, requerimento de Licença de Instalação que aguardava análise da Coordenação de Licenciamento Ambiental do IBRAM. Informa ainda que a autuada vem descumprindo reiteradamente as ordens emanadas da autoridade ambiental, data a quantidade de autos de infração lavrados em seu desfavor.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.203/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Em primeira instância, na Decisão 100.000.064/15-PRESI/IBRAM, foi mantida a penalidade aplicada, com lastro na demonstração de legalidade da pena, bem como na ausência de descaracterização da infração quanto aos fatos apresentados na defesa.

Em seu recurso, de fls. 44/46, a empresa autuada alegou que: (a) a decisão recorrida assinala como fundamento do valor da multa o inciso I do art. 45 c/c inciso I do art. 49 da Lei nº 41/1989 e, desta forma, verifica-se um equívoco quanto ao inciso I do art. 45, pois, tal dispositivo legal trata-se da pena de advertência; (b) que a decisão recorrida não se manifestou sobre o Pleito de Composição protocolado sob o nº 888.003.804/13 de 12/09/13, e tal omissão macularia o ato decisório, prejudicando o direito de defesa da Autuada e (c) que, uma vez constatado o vício do auto de infração, recomendável seria a aplicação do art. 53 da Lei nº 9.784/1999, concluindo-se pela nulidade do ato administrativo.

Foram apensados a este os processos nº 391.001.179/2013 e nº 391.001.108/2012 referentes, respectivamente, aos autos de infração 2891/2013 e 1900/2012.

O processo nº 391.001.179/2013 refere-se a Auto de Infração lavrado em face da empresa autuada por violação dos lacres nºs 1868 e 1869, tendo sido estes efetuados, a exemplo do Auto de Infração 2790/2013, quando da penalidade de interdição no Auto de Infração Ambiental nº 1900. O julgamento em primeira instância deste processo apontou a nulidade do Auto de Infração Ambiental nº 2891, em virtude da ausência de motivação do *quantum* da multa aplicada, o que afrontaria os princípios da proporcionalidade e motivação.

Ambos os processos anteriores se relacionam ao Auto de Infração 1900/2012, cujo processo, de nº 391.001.108/2012, também se encontra apensado. Foi aplicada à VIPLAN a penalidade de interdição de três bombas de abastecimento, em virtude de prática de atividades contrárias ao art. 54, inciso XIII, da Lei Distrital nº

3
RLL
Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391.001.203/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

41/1989. O parecer que motivou a decisão de primeira instância opinou pela total procedência do auto de infração. Não tendo sido apresentado recurso, o processo transitou em julgado, tendo sido apensado em despacho de fl. 39 aos autos deste processo.

Foi também apensado a este o processo nº 391.001.201/2013, referente ao Auto de Infração nº 3486/2013, também lavrado em face da autuada, pela prática das infrações ambientais previstas nos incisos XII, XIII e XXIII do art. 54 da Lei nº 41/1989. Neste processo, foi aplicada sanção pecuniária no valor correspondente a 500 (quinhentas) UPDF's, com fundamento no art. 45, inciso I, c/c o art. 48, inciso III, e o art. 52, incisos I e II, da Lei nº 41/1989, bem como a interdição das áreas de lavagem e de manutenção da empresa, com fulcro no art. 45, VIII, da Lei nº 41/1989.

A decisão em primeira instância julgou procedente o Auto de Infração Ambiental nº 3486/2013 pela prática das infrações ambientais previstas nos incisos XII e XIII do art. 54 da Lei nº 41/1989, afastando, porém, a tipificação do art. 54, inciso XXIII, da mesma lei, por não corresponder à descrição da infração ambiental da autuação. Foi mantida a penalidade de multa no valor correspondente a 500 (quinhentas) UPDF's, correspondentes a R\$ 140.210,00 (cento e quarenta mil duzentos e dez reais), com os mesmos fundamentos apontados no auto de infração. O prazo para apresentação de recurso transitou *in albis*.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 2790, lavrado em face da VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei Distrital nº 41/1989, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.203/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Vistoria nº 499.000.121/2013-GICOP/COFIS/SULFI/IBRAM e respectivo relatório fotográfico. Deste modo, comprova-se a materialidade e a autoria da infração ambiental. Ressalte-se, neste processo, a ausência de reincidência da conduta sancionada.

É alegado que a decisão recorrida assinala como fundamento do valor da multa o inciso I do art. 45 c/c inciso I do art. 49 da Lei nº 41/1989 e que, assim sendo, deveria-se concluir pela nulidade do ato administrativo, conforme aplicação de norma decorrente do art. 53 da Lei nº 9.784/1999. Não há que se afirmar, porém, que tal erro material na motivação expressa em decisão de primeira instância ensejaria em nulidade do ato administrativo, a saber o Auto de Infração 2790/2013. Este encontra-se corretamente motivado, inclusive em sua cópia entregue à atuada, bem como no Relatório de Vistoria.

Acerca deste aspecto, há que se aplicar o comando expresso no art. 57 da Lei nº 41/1989, que *“as omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.”*

De outra parte, o Pleito de Composição apresentado pela atuada (fls. 21/22), por sua vez, não altera o objeto em apreciação, tampouco descaracteriza a infração cometida.

Aliás, no despacho de fl. 25, datado de 25/09/2013, a Senhora Gerente da GEOIN/IBRAM, informou que, após a operação realizada no dia 02/08/2013, que resultou na interdição e multa de diversos empreendimento da área de transportes, foi realizada reunião em 08/08/2013, em que participaram diversos atuados e representantes das áreas de Licenciamento e Fiscalização do IBRAM.

Nesta reunião, ficou acordado que, para a regularização da situação dos empreendimentos junto ao órgão ambiental, os atuados deveriam apresentar teste de estanqueidade e promover o pagamento do valor da multa, com redução de 20%, além

5
R
Q



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.203/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

de cumprirem as condicionantes da Licença, de modo a viabilizar a celebração de Termo de Compromisso.

Informa a GEOIN que a autuada não procurou a área de Fiscalização após a lavratura do Auto de Infração nº 2891/2013, não comparecendo à reunião, vindo a apresentar-se ao IBRAM somente após a lavratura do Auto de Infração de que trata o presente processo (AI 2790/2013), tendo sido informada, via procurador, das condições estabelecidas para todos os atuados na operação, de modo a viabilizar a celebração do Termo de Compromisso.

O procurador da autuada, segundo a GEOIN, teria afirmado junto à Fiscalização que pretendia um desconto no valor da multa de 90%, tendo sido informado de que o desconto, em caso de celebração de Termo de Compromisso, é de até 90% e que, na reunião realizada, teria sido acertado que o desconto seria de 20%. Desta forma, a autuada não poderia ter um tratamento diferenciado vez que sua situação era idêntica às das demais empresas, considerando-se, inclusive, que seu caso era até mais grave que os dos demais atuados, dado o reiterado descumprimento de ordens do órgão ambiental.

Por estas razões, a Gerente da GEOIN informou da impossibilidade de celebração e Termo de Compromisso, eis que a autuada não aceitou as condições estabelecidas anteriormente pelo órgão ambiental.

Posteriormente, em 06/11/2013, foi proferido despacho da então Gerente Substituta da GEOIN acerca de novo e idêntico pleito de composição firmado pela autuada, em que requereu a liberação dos lacres e a emissão de guia com redução do valor da multa em 90%, ocasião em que também lhe foi informado da impossibilidade do pedido de desinterdição das bombas, dada a inexistência da necessária licença ambiental, muito embora houvesse pedido de Licença de Instalação em análise na Coordenação de Licenciamento Ambiental, objeto do Processo nº 190.000.799/2006.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.203/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Em face de tal informação, procurou-se saber o andamento do mencionado processo, verificando-se que o mesmo se encontra na Coordenação de Licenciamento Ambiental, aguardando resposta a ofício em que foram solicitados documentos da empresa autuada, de modo a permitir a conclusão da análise para fins de emissão ou não da Licença de Operação das bombas de combustíveis.

É considerada infração ambiental administrativa, para efeitos de responsabilização, toda e qualquer ação ou omissão que viole as regras e os regulamentos de proteção ambiental e, conseqüentemente, passível de punição mediante imposição do Auto de Infração, em razão do exercício do poder de política conferido aos órgão de defesa e proteção ao meio ambiente.

A conduta – cuja autoria e materialidade encontram-se demonstradas nos autos – viola norma decorrente da disposição expressa no inciso XXII do art. 54 da Lei nº 41/1989. A penalidade aplicada também possui seu fundamento legal, sendo a multa prevista no artigo 45, II, da mesma lei e seu *quantum* de 75 (setenta e cinco) UPDF's estabelecido na faixa prevista no art. 49, inciso I, da Lei 41/1989.

Portanto, verifica-se a regularidade do procedimento fiscalizatório, confirmadas a autoria e a materialidade, os fundamentos legais, bem como da conduta ilícita que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração Ambiental.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, sugerindo a manutenção da Decisão nº 100.000.064/15-PRESI/IBRAM, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 391.001.796/2014, para manter a penalidade de multa, no valor de R\$ 21.031,50 (vinte e um mil e trinta e um reais e cinquenta centavos), ou 75 (setenta e

981⁷ R



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391.001.203/2013
Matrícula 105.321-3
Assinatura

cinco) UPDF's, pelo cometimento da infração prevista no no inciso XXII do art. 54 da Lei nº 41/1989.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/1989.

Brasília, 21 de setembro de 2017.

Pedro Henrique Saad Messias de Souza
PEDRO HENRIQUE SAAD MESSIAS DE SOUZA
Assessoria Jurídico Legislativa

Raul Silva Telles do Valle
RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe